

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Dá nova redação aos arts 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, o Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.

.....”(NR)

“Art. 27.....

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....”(NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Cada Senador será eleito com dois suplentes.” (NR)

“Art.82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido dos arts. 90 e 91, com a seguinte redação:

“Art. 90. A alteração do prazo de duração dos mandatos não afetará aqueles em curso na data da promulgação da presente Emenda Constitucional, os quais terminarão, impreterivelmente, na data prevista para o seu encerramento, conforme estabelecido nas regras em vigor

quando das eleições.”

“Art. 91. Tomando-se como marco inicial a primeira eleição para Presidente da República que se seguir à entrada em vigor da presente Emenda Constitucional, far-se-ão os necessários ajustes na duração dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Senador, de sorte que os mandatos destes últimos terminem conjuntamente com o do Presidente da República e com os dos demais titulares de cargos com ele eleitos simultaneamente.”

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a execução do presente artigo.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade redefinir a duração do mandato popular previsto na Carta da República, para os titulares dos cargos eletivos de Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito e Vereador, atribuindo-lhe prazo de cinco anos.

A medida trata ainda de unificar o processo eleitoral para preenchimento simultâneo de todos os cargos eletivos não só do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo, nos três níveis da federação.

A forma de concretizar tal unificação toma por base as eleições para Presidente da República que se realizarem após a entrada em vigor da Emenda Constitucional e, por conseguinte, as eleições para Deputados Federais, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Deputados Estaduais e

Distritais, haja vista a coincidência de mandatos hoje já existente, quando então todos, sem exceção, serão eleitos para mandatos com cinco anos de duração.

Para que haja a desejada coincidência de eleições e de mandatos, naturalmente haverá necessidade de fazer ajustes no prazo de duração dos mandatos de Prefeitos e Vereadores que, pela regra atual se inicia dois anos após o início do mandato de Presidente da República. Este ajuste se fará *a priori*, de modo a não alcançar mandatos em curso quando da promulgação da Emenda.

Para completar a unificação das datas de eleição e de duração de mandatos, a mesma regra deverá valer para o cargo de Senador, pois, a nosso ver, não se justifica para este o atual período de oito anos de mandato.

Considerando que, de acordo com a legislação em vigor e nos limites constantes, expressa ou implicitamente, da Constituição Federal, ou dela decorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral já é detentor de extenso poder para regulamentar a legislação eleitoral (art. 23, XVIII, do Cód. El.), a proposição, em norma inserida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encarrega essa Corte Especializada de adotar as providências necessárias à sua fiel execução. Com essa definição de competência, afasta-se a possibilidade de lacuna ou antinomia normativa.

Tivemos a preocupação de fixar, em tese, a duração de mandatos, para cujo exercício ainda não houverem sido realizadas eleições à data da vigência da presente Emenda. Com isto desejamos respeitar os mandatos em curso, de sorte que não haja qualquer violação a princípio constitucional, em especial ao do voto direto, secreto, universal e periódico, consagrado no art. 60, inciso II, da Carta da República.

Objetiva também a proposta extinguir o princípio da reeleigibilidade para os titulares do Poder Executivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Consideramos que essa inovação nenhum benefício trouxe às instituições políticas do País. Somos contrários à norma da reeleição porque entendemos que a mesma ensejou maior uso e abuso da máquina administrativa pelos titulares do Poder Executivo, ferindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Ensejou também a formação de oligarquias e o personalismo, tornando-se incompatível com o regime democrático.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa, que sem dúvida contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições políticas e a racionalização do sistema eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DILCEU SPERAFICO

Deputado Federal